



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968850 - PR (2024/0478356-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE NATANAEL PRADELLA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA - PR073938
LEONARDO DA SILVA ABREU DE SOUZA - PR120398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos, já que se está diante da suposta prática de plurais delitos de homicídio qualificado, cometidos no contexto de disputa pelo tráfico de entorpecentes na região, tendo o Juiz afirmado que *"a prática do crime, cometido em concurso de agentes, em local público e com aglomeração de pessoas evidencia uma conduta extremamente perigosa e desrespeitosa às normas sociais básicas, demonstrando os representados desrespeito pela vida e segurança pública, indicando risco elevado de danos a terceiros – como ocorreu, no caso em análise, considerando o elevado número de vítimas – 06 (seis), no total"*.

Ratificando a compreensão de primeira instância, pontuou o Tribunal de origem, ao fazer referência à manifestação ministerial, que *"o paciente (responsável por avisar aos demais agentes sobre a localização da vítima Fernando) e o corréu praticaram os delitos de homicídio qualificado em local público, gerando perigo comum e vitimando várias pessoas (6 vítimas), atingindo todas na região da cabeça, sendo a causa eficaz da morte de Fernando e Renata. Além disso, com relação aos disparos efetuados contra*

Aldacir, João Maria, José Antônio e Robson, os delitos de homicídio não se consumaram pois as vítimas receberam atendimento médico eficaz. Ainda, o crime foi praticado pelo paciente e pelo corréu por motivo torpe, envolvendo disputa com relação ao crime de tráfico de drogas, extrapolando (e muito) o normal ao tipo penal, demonstrando a indiferença e menosprezo do paciente e seu comparsa com a vida alheia. Salutar destacar que o narcotráfico demonstra concreta ameaça à sociedade, tendo em vista que é precursora de diversos outros crimes, em sua maioria, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, decorrente de dívidas de entorpecentes e disputas pelo controle da narcotraficância, exatamente como ocorreu in casu. Em tal cenário, a meu ver, é manifestamente prejudicial à imagem da Justiça Criminal que presos em flagrante por homicídio qualificado, ainda mais com tantas vítimas e envolvendo disputas com relação ao tráfico de entorpecentes, sejam soltos em pouco tempo, como se tivessem praticado crimes de somenos importância (...)".

Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Invocou o julgador, outrossim, a reiteração delitiva do agravante, asseverando que, *"da extração de dados, se obteve diversas conversas indicando o envolvimento de JONATHAN com LEONARDO, ALEXSANDER, FELIPE e DAVI na prática do crime de tráfico de drogas. Referidas informações são corroboradas pelos diversos boletins de ocorrência anexados ao inquérito que envolvem os investigados, em situações em que eles foram surpreendidos com armas e drogas ou noticiados como autores de violência doméstica e familiar contra a mulher com emprego de armas de fogo, conforme expôs a Autoridade Policial"*.

No mesmo sentido se posicionou o acórdão impugnado, o qual, no tocante à aludida renitência delitiva, salientou que *"o paciente conta com envolvimento por ato infracional pretérito equiparado ao tráfico de drogas, com aplicação de medidas socioeducativas (autos 0008624-18.2018.8.16.0024), e, posteriormente aos presentes fatos, foi denunciado em 24.10.2024 por tráfico de drogas, já que encontrada em seu quarto, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, uma 'quantidade equivalente a 480g (quatrocentos e oitenta gramas), divididos em 2 (dois) tabletes de 150g (cento e cinquenta gramas) e 330g (trezentos e trinta gramas), da substância entorpecente Cannabis sativa lineu' (autos 0009143-80.2024.8.16.0024 - Ref. mov. 44.1)"*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968850 - PR (2024/0478356-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE NATANAEL PRADELLA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA - PR073938
LEONARDO DA SILVA ABREU DE SOUZA - PR120398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos, já que se está diante da suposta prática de plurais delitos de homicídio qualificado, cometidos no contexto de disputa pelo tráfico de entorpecentes na região, tendo o Juiz afirmado que *"a prática do crime, cometido em concurso de agentes, em local público e com aglomeração de pessoas evidencia uma conduta extremamente perigosa e desrespeitosa às normas sociais básicas, demonstrando os representados desrespeito pela vida e segurança pública, indicando risco elevado de danos a terceiros – como ocorreu, no caso em análise, considerando o elevado número de vítimas – 06 (seis), no total"*.

Ratificando a compreensão de primeira instância, pontuou o Tribunal de origem, ao fazer referência à manifestação ministerial, que *"o paciente (responsável por avisar aos demais agentes sobre a localização da vítima Fernando) e o corréu praticaram os delitos de homicídio qualificado em local público, gerando perigo comum e vitimando várias pessoas (6 vítimas), atingindo todas na região da cabeça, sendo a causa eficaz da morte de Fernando e Renata. Além disso, com relação aos disparos efetuados contra*

Aldacir, João Maria, José Antônio e Robson, os delitos de homicídio não se consumaram pois as vítimas receberam atendimento médico eficaz. Ainda, o crime foi praticado pelo paciente e pelo corréu por motivo torpe, envolvendo disputa com relação ao crime de tráfico de drogas, extrapolando (e muito) o normal ao tipo penal, demonstrando a indiferença e menosprezo do paciente e seu comparsa com a vida alheia. Salutar destacar que o narcotráfico demonstra concreta ameaça à sociedade, tendo em vista que é precursora de diversos outros crimes, em sua maioria, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, decorrente de dívidas de entorpecentes e disputas pelo controle da narcotraficância, exatamente como ocorreu in casu. Em tal cenário, a meu ver, é manifestamente prejudicial à imagem da Justiça Criminal que presos em flagrante por homicídio qualificado, ainda mais com tantas vítimas e envolvendo disputas com relação ao tráfico de entorpecentes, sejam soltos em pouco tempo, como se tivessem praticado crimes de somenos importância (...)".

Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Invocou o julgador, outrossim, a reiteração delitiva do agravante, asseverando que, *"da extração de dados, se obteve diversas conversas indicando o envolvimento de JONATHAN com LEONARDO, ALEXSANDER, FELIPE e DAVI na prática do crime de tráfico de drogas. Referidas informações são corroboradas pelos diversos boletins de ocorrência anexados ao inquérito que envolvem os investigados, em situações em que eles foram surpreendidos com armas e drogas ou noticiados como autores de violência doméstica e familiar contra a mulher com emprego de armas de fogo, conforme expôs a Autoridade Policial"*.

No mesmo sentido se posicionou o acórdão impugnado, o qual, no tocante à aludida renitência delitiva, salientou que *"o paciente conta com envolvimento por ato infracional pretérito equiparado ao tráfico de drogas, com aplicação de medidas socioeducativas (autos 0008624-18.2018.8.16.0024), e, posteriormente aos presentes fatos, foi denunciado em 24.10.2024 por tráfico de drogas, já que encontrada em seu quarto, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, uma 'quantidade equivalente a 480g (quatrocentos e oitenta gramas), divididos em 2 (dois) tabletes de 150g (cento e cinquenta gramas) e 330g (trezentos e trinta gramas), da substância entorpecente Cannabis sativa lineu' (autos 0009143-80.2024.8.16.0024 - Ref. mov. 44.1)"*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIPE NATANAEL PRADELLA contra a decisão deste relator que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (e- STJ fls. 158/169).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, pela suposta prática das condutas descritas "*no art. 121, § 2º, I, III e IV (Fato 1); art. 121, § 2º, IV (Fato 2); e art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 14, II, por quatro vezes (Fatos 3, 4, 5 e 6), n.f. dos arts. 29 e 70, 2ª parte, todos do CP*" (e-STJ fl. 35).

Em suas razões, reitera a defesa a tese de que inexistente justificativa idônea para a prisão preventiva, asseverando, no que interessa, que o agravante "*é réu primário, não tendo qualquer condenação ou anotação criminal em sua ficha. Segundo, porque o fato de a investigação mencionar supostos atos relacionados à eventual traficância não é dado idôneo para afirmar efetiva ocorrência de crime pretérito, sob pena de violar a presunção de inocência sem a existência de processo e manifestação judicial definitiva precedente. Terceiro, porque o fato de o Agravante ter respondido processo por ato infracional não configura elemento idôneo para indicar condição de reincidência de contumácia delitiva, até por não estar contido nas hipóteses configuradoras de reincidência do art. 63 do CP, como também por se tratar de um singular registro infracional*" (e-STJ fl. 185).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 50/52, grifei):

7. e, por conseguinte, a ineficácia da aplicação de medidas cautelares A

imprescindibilidade da prisão diversas, tem por escopo . GARANTIR A ORDEM PÚBLICA Com efeito, o conceito de garantia da ordem pública reside na necessidade de impedir a repetição de novos crimes. No caso dos autos, a possibilidade concreta de recidiva decorre dos elementos constantes nos autos – revelados por testemunhas, bem como pelo conteúdo dos registros do telefone de JONATHAN.

JHONATAN confirmou, em interrogatório perante a autoridade policial que foi preso após os fatos, em flagrante, pelo crime de tráfico de drogas.

Da extração de dados, se obteve diversas conversas indicando o envolvimento de JONATHAN com LEONARDO, ALEXSANDER, FELIPE e DAVI na prática do crime de tráfico de drogas.

Referidas informações são corroboradas pelos diversos boletins de ocorrência anexados ao inquérito que envolvem os investigados, em situações em que eles foram surpreendidos com armas e drogas ou noticiados como autores de violência doméstica e familiar contra a mulher com emprego de armas de fogo, conforme expôs a Autoridade Policial.

Ora, registros de antecedentes ou envolvimento anterior com práticas delitivas constituem dados concretos, que vai muito além de qualquer presunção inidônea baseada em especulação ou conjectura.

Logo, constitui razão suficiente para concluir que os requeridos tornarão a delinquir, o que implica risco iminente à incolumidade pública, satisfazendo, assim, o exigido pela doutrina. periculum libertatis Nesse sentido, é clara a jurisprudência dos tribunais superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a reiteração delitiva e a gravidade concreta do delito são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva” (STF, HC 152752/SP, julgado em 23/10/2018). O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado de que “a gravidade concreta da conduta e a reiteração criminosas justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública” (STJ, RHC 117.057/SP, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além disso, no caso dos autos, a prática do crime, cometido em concurso de agentes, em local público e com aglomeração de pessoas evidencia uma conduta extremamente perigosa e desrespeitosa às normas sociais básicas, demonstrando os representados desrespeito pela vida e segurança pública, indicando risco elevado de danos a terceiros – como ocorreu, no caso em análise, considerando o elevado número de vítimas – 06 (seis), no total: FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA e RENATA GODZINSKI MIRANDARODRIGO, ambos na forma consumada, e as tentativas de homicídio contra ALDACIR MICHEL DE AGOSTINHO JUNIOR, JOÃO MARIA ALEXANDRE BEZA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e ROBSON FRANCISCO DE LIMA.

Oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que o modo como o crime for cometido revela gravidade concreta da conduta e constitui elemento capaz de demonstrar o risco social e de justificar a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134558 - BA (2020/0241269-0)).

8. é aplicada para garantir que a Parte A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL investigada não prejudique o normal desenvolvimento do processo. Dessa forma, são transtornos provocados pela atuação da Parte imputada, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução, que compreende a colheita de provas de um modo geral, tais como ameaça a testemunhas, atuação para atabalhoar as provas produzidas, etc.

Sob este prisma, no caso dos autos, há evidente periculosidade dos agentes,

sobretudo diante da notícia de envolvimento com os mais diversos crimes (prática de outros homicídios, bem como do crime de tráfico de drogas e posse de armas). Note-se que JONATHAN afirmou, em uma das mensagens, que “a guerra está só começando”.

Deste modo, evidente que as testemunhas presenciais – essenciais à elucidação do crime – se encontram em perigo com a liberdade dos investigados.

9. Por fim, com base nos elementos expostos e, ainda, levando-se em conta que não há elementos para inferir as condições pessoais da Parte, por meio de cognição sumária, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES diversas, na forma do artigo 282, § 6º, do CPP.

O artigo 319 do CPP estabelece o rol das medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; e IX - monitoração eletrônica.

De acordo com Marcão (2018), a necessidade da medida cautelar é o primeiro critério a ser observado e tem relação com a necessidade de restrição do indivíduo para auxiliar na investigação ou instrução criminal, ou ainda, nos casos descritos em lei, para impedir a prática de infrações penais. Outro critério utilizado é o da adequação, que neste contexto tem o sentido da proporcionalidade e razoabilidade, passando a ideia de individualização da medida, a qual deverá ser escolhida levando em consideração a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado para que não se torne inócuo. O autor ainda frisa que a imposição das medidas cautelares segue observância do princípio da legalidade, pois não se admite a fixação de outras alternativas, diversas daquelas taxativamente listadas, cuja execução está limitada à pessoa do agente por força de interpretação extensiva que se deve dar ao princípio da intrascendência, segundo o qual a pena (e também o processo) não poderá passar da pessoa do acusado. Com vistas a atender aos critérios de necessidade e adequação, as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, razão que se buscará aferir mediante critérios de lógica, proporcionalidade e suficiência. Esses mesmos critérios deverão ser observados no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, quando então o juiz poderá, na forma do disposto no §4º do art. 282 do CPP, substituir a medida ou impor outra em cumulação. Necessidade e adequação são critérios cumulativos, e não alternativos.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a

periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos, já que se está diante da suposta prática de plurais delitos de homicídio qualificado, cometidos no contexto de disputa pelo tráfico de entorpecentes na região, tendo o Juiz afirmado que "*a prática do crime, cometido em concurso de agentes, em local público e com aglomeração de pessoas evidencia uma conduta extremamente perigosa e desrespeitosa às normas sociais básicas, demonstrando os representados desrespeito pela vida e segurança pública, indicando risco elevado de danos a terceiros – como ocorreu, no caso em análise, considerando o elevado número de vítimas – 06 (seis), no total*" (e-STJ fl. 51).

Ratificando a compreensão de primeira instância, pontuou o Tribunal de origem, ao fazer referência à manifestação ministerial, que "*o paciente (responsável por avisar aos demais agentes sobre a localização da vítima Fernando) e o corréu praticaram os delitos de homicídio qualificado em local público, gerando perigo comum e vitimando várias pessoas (6 vítimas), atingindo todas na região da cabeça, sendo a causa eficaz da morte de Fernando e Renata. Além disso, com relação aos disparos efetuados contra Aldacir, João Maria, José Antônio e Robson, os delitos de homicídio não se consumaram pois as vítimas receberam atendimento médico eficaz. Ainda, o crime foi praticado pelo paciente e pelo corréu por motivo torpe, envolvendo disputa com relação ao crime de tráfico de drogas, extrapolando (e muito) o normal ao tipo penal, demonstrando a indiferença e menosprezo do paciente e seu comparsa com a vida alheia. Salutar destacar que o narcotráfico demonstra concreta ameaça à sociedade, tendo em vista que é precursora de diversos outros crimes, em sua maioria, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, decorrente de dívidas de entorpecentes e disputas pelo controle da narcotraficância, exatamente como ocorreu in casu. Em tal cenário, a meu ver, é manifestamente prejudicial à imagem da Justiça Criminal que presos em flagrante por homicídio qualificado, ainda mais com tantas vítimas e envolvendo disputas com relação ao tráfico de entorpecentes, sejam soltos em pouco tempo, como se tivessem praticado crimes de somenos importância (...)*" (e-STJ fl. 29).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE

INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

2. No caso, foi destacado, na peça acusatória, o papel desempenhado pelo agravante na empreitada criminosa, qual seja, o de levar e dar fuga ao adolescente que efetuou os disparos com a arma de fogo em desfavor da vítima. Assim, a peça acusatória oferecida pelo Parquet descreveu de forma clara a conduta, em tese, perpetrada pelo agente, dando-lhe total condição de exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque foi lastreada em prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria do delito.

Assim, não acarreta prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa a denúncia que, embora sucinta, narre de modo satisfatório a imputação, cabendo destacar que maior detalhamento da suposta conduta criminosa somente é possível, na maioria das vezes, no curso da instrução processual e durante a produção da prova judicializada, o que não se traduz em constrangimento ilegal.

3. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática dos delitos de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e corrupção de menores.

Consta que dos autos que o agravante, em comum acordo com os demais envolvidos, praticou o crime de homicídio consumado contra Kleiton Silva de Magalhães, sendo a sua função, na empreitada criminosa, a de levar e dar fuga ao adolescente que efetuou os disparos com a arma de fogo, em razão de disputas pela hegemonia no tráfico de drogas local.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

5. Para desconstituir a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos desta via mandamental.

6. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 198.813/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.

2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.

3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.

4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexistente contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

Invocou o julgador, outrossim, a reiteração delitiva do agravante, asseverando que, "da extração de dados, se obteve diversas conversas indicando o envolvimento de JONATHAN com LEONARDO, ALEXSANDER, FELIPE e DAVI na prática do crime de tráfico de drogas. Referidas informações são corroboradas pelos diversos boletins de ocorrência anexados ao inquérito que envolvem os investigados, em situações em que eles foram surpreendidos com armas e drogas ou noticiados como autores de violência doméstica e familiar contra a mulher com emprego de armas de fogo, conforme expôs a Autoridade Policial" (e-STJ fl. 50).

No mesmo sentido se posicionou o acórdão impugnado, o qual, no tocante à aludida renitência delitiva, salientou que "o paciente conta com envolvimento por ato infracional pretérito equiparado ao tráfico de drogas, com aplicação de medidas socioeducativas (autos 0008624-18.2018.8.16.0024), e, posteriormente aos presentes fatos, foi denunciado em 24.10.2024 por tráfico de drogas, já que encontrada em seu quarto, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, uma

'quantidade equivalente a 480g (quatrocentos e oitenta gramas), divididos em 2 (dois) tabletes de 150g (cento e cinquenta gramas) e 330g (trezentos e trinta gramas), da substância entorpecente Cannabis sativa lineu' (autos 0009143-80.2024.8.16.0024 - Ref. mov. 44.1)" – e-STJ fl. 30.

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 837.564/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando

afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 161.967/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário). Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 77.701/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo

crime de roubo, encontrava-se "... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015...", quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de drogas.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC n. 70.788/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 14/6/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado. (HC n. 318.339/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. O Juízo de origem, ao decretar a prisão da paciente, fê-lo com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminoso, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas.

[...]

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 327.690/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 26/10/2015.)

É cediço que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da

ordem pública.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Friso, outrossim, que no que tange à comparação entre a situação prisional do paciente e dos demais investigados, comungo do entendimento externado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que, *"com relação ao pleito de extensão da liberdade provisória concedida aos investigados Leonardo Gonçalves Ribeiro e David Greichiweski, não há como ser acolhido, diante da inexistência de identidade de situação fático-processual entre eles. Diferentemente do paciente, com relação aos coinvestigados infere-se que suas solturas foram determinadas porque, em tese, naquele momento, o douto juiz singular considerou que eles não apresentaram risco à ordem pública ou à instrução criminal. Demais disso, também não foi oferecida denúncia contra eles, situação completamente diferente da ora analisada"* (e-STJ fl. 31).

Arrematou a Corte Estadual, também, o seguinte (e-STJ fls. 31/32):

A propósito, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente nos autos 0009385-39.2024.8.16.0024 (mov. 14.1), o magistrado destacou a existência de "...elementos nos autos dando conta que HARIELSON DA SILVA seria, em tese, comparsa da vítima Fernando, o qual é objeto da investigação. Além disso, ao que parece, HARIELSON também seria alvo dos coinvestigados. Sob este prisma, há indícios de que o ora requerente, após os fatos, passou a buscar informações acerca da localização dessa pessoa. Consta que o REQUERENTE, após o homicídio que vitimou Fernando, em 11 de Junho de 2024, pede para KEETLYN lhe informar acaso visualizasse HARIELSSON. Embora seja prematuro para delimitar o significado e alcance dessa conversa, por meio de cognição sumária, dado o contexto investigatório, é bem suspeita a atitude do requerente de buscar informações sobre o paradeiro do comparsa da vítima de homicídio, cuja suspeita de participação recais sobre o requerente e terceiros ...".

Além da existência de " ... indícios de que o requerente tentou interferir nas investigações, uma vez que solicitou para KEETLYN não comentar sobre a conversa com "Maria" - possivelmente, em referência à testemunha Maria Rita, que estava na companhia de ". KEETLYN no dia dos fatos e que prestou informações sobre a presença de Felipe no local ...

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 968.850 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0478356-7

Número de Origem:

00048341620248160024 00086475120248160024 00093853920248160024 01137242420248160000
1137242420248160000 48341620248160024 86475120248160024 93853920248160024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA - PR073938
LEONARDO DA SILVA ABREU DE SOUZA - PR120398
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELIPE NATANAEL PRADELLA (PRESO)
CORRÉU : JONATHAN NORBERTO MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE NATANAEL PRADELLA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA - PR073938
LEONARDO DA SILVA ABREU DE SOUZA - PR120398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025